



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Parecer nº 061/2017

Projeto de Lei nº 030/2017.

Promove alterações na Lei Municipal nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, alterada pela Lei nº 1819/2013, de 14 de maio de 2013.

O Projeto de Lei nº 030/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera, objeto de análise, que promove alterações na Lei municipal nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, que regulamentou o acesso às informações previstas nos artigos 5º, inciso XXXIII, artigo 37, inciso II, do parágrafo 3º e artigo 216, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, bem como acrescenta aos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, da referida lei municipal, a seguinte modificação **“Todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, ata memorial descritivo, projetos das obras a serem executadas, comprovantes de mediação e pagamentos e todos os contratos celebrados”** **“As informações constantes dos incisos do parágrafo 1º, deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município, onde endereço eletrônico www.sinop.mt.gov.br, na mesma data da divulgação pública”**. , entendemos que as alterações acima descritas estão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como atendem os princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme justificativa, o objetivo é dar mais transparência e o direito de acesso a toda e qualquer informação referente às ações desenvolvidas pelos órgãos públicos em ambas as esferas, sem necessidade de apresentar justificativas.

Nesse sentido, é providencial a decisão do nobre vereador, em propor uma readequação da lei com a finalidade de “revisar e aprimorar a legislação municipal, com vista a melhorar a dinâmica da convivência, garantindo o direito e acesso às informações de cada munícipe”.

A Constituição da República adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, política, administrativa e financeiramente (art. 18, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da Administração Municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme se trate da prefeitura ou da Câmara Municipal, respectivamente. Nesse ponto, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa da prefeitura, sua estrutura de cargos e respectivos vencimentos (art. 61, §1º, II, "a" e "e", aplicando em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna).

Partindo dessa premissa, temos que não cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre organização interna da Prefeitura Municipal, uma vez que inerentes ao funcionamento administrativo da Prefeitura Municipal, cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

No entanto, a matéria em comente é de **interesse local**, assim o Município, por meio do Poder Legislativo tem legitimidade para legislar sobre as **atividades urbanas em geral**, o que faz com fundamento no art. 30, inciso I e, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;"

Estando assim o presente projeto em harmonia com a legislação vigente.

Em face do exposto, considerando viável o Projeto de Lei em análise, devendo ser enviado às Comissões competentes para análise e debate da fundamentação acima colacionada. É o Parecer

Sinop, 27 de abril de 2017.


Estevan M S Contini
OAB/MT 13.894
Procurador Jurídico


Dirceu da Silva
OAB/MT 6.444/B
Advogado da Câmara


Ledocir Anholeto
OAB/MT 7502-B
Assessor Jurídico